



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 770, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e, ainda, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 5º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, e no Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016.

R E S O L V E:
Art. 1º O inciso III do artigo 62 da Portaria nº 2.217, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 62
III - disseminar os conhecimentos adquiridos nas capacitações de longa duração, no âmbito da CGU; e
....."
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 DE 21 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (PRÓ-MORADIA).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

CONSIDERANDO a Resolução nº 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (PRÓ-MORADIA), e

CONSIDERANDO a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do FGTS, resolve:

Art. 1º O Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (PRÓ-MORADIA) será executado na forma do regulamento Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os contratos de financiamento já firmados até a data imediatamente anterior à publicação desta Instrução Normativa poderão, por comum acordo entre os Agentes Financeiros e Mutuários, serem alterados para as condições operacionais ora estabelecidas.

Art. 3º No exercício de 2018, para o processo de seleção e contratação de propostas de que trata a seção X, do Capítulo I, do Anexo desta Instrução Normativa, serão admitidas somente propostas na modalidade Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários de que trata o Capítulo 2.

Parágrafo único. As propostas apresentadas deverão ter o valor de financiamento limitado a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 02, de 05 de março de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 06 de março de 2015, Seção 1, pág. 47.

ALEXANDRE BALDY

ANEXO

PROGRAMA DE ATENDIMENTO HABITACIONAL
ATRAVÉS DO PODER PÚBLICO (PRÓ-MORADIA)
CAPÍTULO I - Condições Gerais
I Apresentação
II Objetivo Geral
III Modalidades e Objetivos Específicos
IV Origem, Alocação, Remanejamento dos Recursos e Contrapartida
V Quem Pode Pleitear os Recursos
VI Condições dos Financiamentos
VII Execução e Acompanhamento dos Contratos
VIII Acompanhamento e Avaliação do Programa
IX Participantes e Atribuições
X Seleção e Contratação de Propostas
XI Critérios para Priorização de Propostas
XII Diretrizes Gerais e Específicas para Elaboração das Propostas
XIII Critérios Para Seleção de Beneficiários Finais

XIV Comprovação de Titularidade de Área
XV Casos Excepcionais
CAPÍTULO 2 - Modalidade Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários
I Objetivo Específico
II Concepção das Intervenções
III Composição do Investimento
IV Limites
V Critérios para Seleção da Área de Intervenção
CAPÍTULO 3 - Modalidade Produção de Conjuntos Habitacionais
I Objetivo Específico
II Tipos de Intervenções
III Composição do Investimento
IV Limites
CAPÍTULO 4 - Modalidade Desenvolvimento Institucional
I Objetivo Específico
II Concepção das Propostas
III Composição do Investimento
GLOSSÁRIO
CAPÍTULO I
Condições Gerais
I Apresentação

1. Estabelecer os fundamentos técnicos do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (PRÓ-MORADIA), acrescidos das orientações necessárias ao processo de apresentação, seleção e análise das propostas.
2. O PRÓ-MORADIA, executado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), está amparado na Resolução nº 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do FGTS; e no Programa Moradia Digna, constante do Plano Plurianual do Governo Federal (PPA) 2016-2019, gerido pelo Ministério das Cidades (MDCidades); e cuja operacionalização é realizada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de Agente Operador do FGTS.

II Objetivo Geral
1. Oferecer acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com rendimento familiar mensal preponderante de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por intermédio de financiamento a estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.
1.1 Será admitido, exclusivamente nas hipóteses previstas no §3º do art.6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) no caso da modalidade Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários.

III Modalidades e Objetivos Específicos
a) Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários
a.1) Esta modalidade objetiva a realização de obras e serviços voltados à segurança, salubridade e habitabilidade das habitações, e ainda à regularização jurídico-formal de sua ocupação e uso.
b) Produção de Conjuntos Habitacionais
b.1) Esta modalidade objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais inseridas em parcelas legalmente definidas de uma área e dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais.
c) Desenvolvimento Institucional
c.1) Esta modalidade é destinada a propiciar o aumento da eficiência na gestão urbana e na implementação de políticas públicas no setor habitacional, mediante ações que promovam a capacitação técnica, jurídica, financeira e organizacional da administração pública.

IV Origem, Alocação, Remanejamento dos Recursos e Contrapartida
1. Os recursos destinados ao PRÓ-MORADIA são provenientes das seguintes fontes:
a) Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em vigor, referente à área orçamentária de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.
b) contrapartida do Mutuário; e
c) outras que vierem a ser definidas.
2. O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos do Orçamento Operacional do FGTS destinados, a cada exercício, ao PRÓ-MORADIA, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os Mutuários até o dia 30 de junho do exercício orçamentário subsequente.
3. Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados pelo Gestor da Aplicação, a partir de solicitações técnicas fundamentadas encaminhadas pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.
4. Os recursos do PRÓ-MORADIA serão concedidos por intermédio de financiamento a estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.
5. A contrapartida representa a parcela do valor total de investimento correspondente à somatória dos recursos aportados pelo Mutuário.

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, na área de Saúde, pela execução de ações exclusivamente de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% de sua receita bruta em ações de gratuidade, em conformidade com o art. 8-B da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação de Amparo Social aos Carentes - Projeto Vida, CNPJ nº 01.725.975/0001-40, com sede em Maringá (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 304, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Semmelweis, com sede em Guarapuava (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficiárias de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 178/2018-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.460024/2017-00, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Semmelweis, CNPJ nº 05.486.268/0001-07, com sede em Guarapuava (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 325, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Exclui do PROSUS, a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, com sede em Barretos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando o Ofício nº 63/2017-DRF/FCA/SACAT-LAS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, que versa sobre o Despacho Decisório DRF/FCA/SACAT nº 321/2016;

Considerando a Nota Técnica nº 56/2017-CGAGP/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.085117/2014-90/MS, que concluiu pela exclusão do PROSUS em conformidade com o art. 35 da Lei nº 12.873/2013, resolve:

Art.1º Fica excluída do PROSUS, a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, CNPJ nº 44.782.779/0001-10, com sede em Barretos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê a lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO